

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 042/2021-000014

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de cestas básicas, a serem distribuídas aos alunos da rede pública de ensino e famílias em situação de vulnerabilidade.

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo licitatório Pregão Eletrônico, com o objetivo Registro de Preço para futura e eventual aquisição de cestas básicas, a serem distribuídas aos alunos da rede pública de ensino e famílias em situação de vulnerabilidade.

ANÁLISE

O processo em epígrafe devidamente analisado na íntegra, encontra-se revestido de documentos: 1) solicitação de despesa; 2) cotação de preços; 3) solicitação de pesquisa de preços e prévia manifestação sobre existência de recursos orçamentários; 4) autorização de abertura da licitação; 5) declaração do secretário de adequação orçamentária; 6) termo de autuação do processo; 7) designação do pregoeiro e da equipe de apoio (portaria 089/2021); 8) minuta edital e respectivos anexos; 10) aviso de licitação e sua publicação no Diário Oficial União e Diário Oficial do Estado do Pará; 11) parecer jurídico; 12) edital; 13) termo de referência; 14) ata de propostas; 16) ata parcial; 17) ata final; 18) ranking do processo; 19) vencedores do processo; 20) habilitação; 21) termo de adjudicação; 20) termo de homologação; 21) relatório de deságio do processo; e 22) ata de registro de preço.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange a minua do edital e seus anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado do Pará no dia 08 de abril de 2021, com data da abertura do certame no dia 20 de abril de 2021, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme dispõe o artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/02.

Verifica-se que o procedimento licitatório transcorreu normalmente e encontra-se disponível no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, com a participação das empresas: a) C. LEITE RIBEIRO EIRELI; b) DR. LION LOJA DA SAÚDE EIRELI.

Após a análise da documentação apresentada referente ao presente pregão, foi adjudicada como vencedoras as empresas: a) C. LEITE RIBEIRO EIRELI; b) DR. LION LOJA DA SAÚDE EIRELI.

Pois bem. No tocante aos documentos apresentados pela empresa vencedora, percebe-se a regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeiro, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal e nos termos do artigo 27, da Lei 8.666/93.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se respaldada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Outrossim, a Lei nº 10.520/2002, o Decreto 10.024/19 e o Decreto Municipal 1.594/20, instituíram a modalidade de Licitação denominada Pregão Eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Constata-se também a utilização do Sistema de Registro de Preços, que está devidamente prevista no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e no Decreto

Municipal nº 776/2015, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último.

CONCLUSÃO

Caso haja orçamento disponível para custear tais despesas, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de formalidades legais, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/19 e Decreto Municipal nº 776/2015, em suas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas, sendo as tramitações e despesas executadas de total responsabilidade do solicitante.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Rio Maria, 27 de abril de 2021.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021

M.